



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.658, DE 2012**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera o art. 18 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3601/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 18 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano Aquisição	Percentual de Redução	Ano Aquisição	Percentual de Redução
1976	100%	1986	50%
1977	95%	1987	45%
1978	90%	1988	40%
1979	85%	1989	35%
1980	80%	1990	30%
1981	75%	1991	25%
1982	70%	1992	20%
1983	65%	1993	15%
1984	60%	1994	10%
1985	55%	1995	5%

### JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos imóveis no Brasil, como é do conhecimento de todos, teve seu crescimento, nos últimos anos, chegando a níveis elevados. Consequentemente esse aumento foi realizado pelo mercado imobiliário que, com as inúmeras obras realizadas nas mais distantes capitais, elevou o m<sup>2</sup> a níveis exorbitantes. Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro é o que detém o maior valor por m<sup>2</sup>, ficando em segundo lugar, Brasília, Distrito Federal.

A Lei n.<sup>o</sup> 7.713, de 22 de dezembro de 1998, encontra-se consideravelmente desatualizada, sendo necessária a sua imediata correção para que acompanhe a valorização dos imóveis no mercado imobiliário.

E tal procedimento, só será possível mediante novos percentuais de redução do ganho de Capital na alienação de bem imóvel, conforme tabela que ora sugerimos através desta proposta.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

**FIM DO DOCUMENTO**